

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3583/92 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1992

relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2985/92<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de pescadas para 1992;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados

no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1992; que o Reino Unido proibira a pesca deste *stock* a partir de 13 de Outubro de 1992; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1992.

A pesca da pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 13 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1992.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 16. 10. 1992, p. 3.